

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE-nº 2867/73

INTERESSADO - Genésia Torres Domingues
ASSUNTO - Revalidação de matrícula
RELATOR - Conselheiro Luiz Ferreira Martins
PARECER CEE - nº 3363/74, CTG; Aprov. em 19/12/74

I- RELATÓRIO

Histórico: Genésia Torres Domingues graduou-se no Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina.

Após sua graduação o Sr. Geraldo Majela Leite, Representante em Presidente Prudente, da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, deu conhecimento ao Conselho Estadual de Educação de que era falso o certificado de madureza obtido pela interessada no Ginásio Municipal de Bariri em 1.954, com o qual se matriculara na escola de Adamantina.

Em conseqüência, pelo Parecer CEE-nº 54/74, foi declarado nula sua matrícula e considerados ineficazes os atos escolares praticados pela interessada naquela Faculdade.

Tendo conhecimento da deliberação, a interessada submeteu-se a exames supletivos em escola de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, logrando aprovação (fls.21). Atendendo a diligência, a interessada exibiu comprovante de que é professora normalista (fls.31) e professora primária QE-PP-II, padrão 16 "b", com exercício no Grupo Escolar de Patrimônio Tucuruvi em Adamantina (fls.37). Em diligência, manifestaram-se a Comissão de Vida Escolar e a Faculdade responsável pela expedição do novo certificado

Fundamentação: Considerando-se que não se caracteriza má fé por parte da candidata, no que concerne a ilegalidade do seu certificado, de madureza obtido em 1954.

Considerando-se o tempo decorrido do evento e que a interessada sanou a irregularidade através de novos exames realizados, entendo que em caráter excepcional deve o Conselho reformular seu parecer anterior para considerar convalidados os atos escolares praticados.

II- CONCLUSÃO

Manifesto-me no sentido de ser revogada a deliberação anterior deste Conselho de 13/3/74 e em caráter excepcional convalidados os atos escolares e em conseqüência legitimado o diploma da interessada.

São Paulo, 13 de dezembro de 1.974

a)Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1.974

a)Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

Proc.CEE-nº 2867/73

Parecer.CEE-nº 3363/74

fls.2

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi vota com restrição por considerar a matéria de competência da Câmara do Ensino do Segundo Grau

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente